

01-0308/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI

: 01-0308/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0308/2001 DE 30/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

EMENTA:

INSTITUI AUXÍLIO DE TRANSPORTE EM PECÚNIA PARA SUPERVISORES E DIRETORES DE ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:21:14

00000017779-20



ARQUIVADO EM

21/11/2001

Maria Jaqueline Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha nº 01 do proc.
Nº 308 de 01

Adelina Clcone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RF. 100.496

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 MAI 2001
Justiça
Ass. Pública
Educação e Esportes
Finanças e Planejamento
Deputado
PRESIDENTE

01 - FL
01-0308/2001

Projeto de lei

Institui auxílio de transporte em pecúnia para supervisores e diretores de Escolas da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1: Fica instituído o auxílio transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Supervisor e Diretor de Escola, do quadro do Magistério.

§ único: Farão jus ao auxílio de que trata o caput do artigo os ocupantes titulares dos cargos, com provimento efetivo, ou os ocupantes provisórios, com provimento por designação, conforme legislação específica em vigor.

Art. 2: O auxílio transporte constitui benefício em pecúnia mensal destinada ao custeio das despesas realizadas pelos ocupantes dos cargos em apreço nos deslocamentos "escola - NAE", "escola - escola", "escola - órgão da administração" e outros que se fizerem necessários para o efetivo cumprimento das competências de sua responsabilidade.

Art. 3: O auxílio transporte corresponderá a 20% do padrão inicial do cargo para os diretores e 25% do padrão inicial de cargo para os supervisores.

§ 1º: O auxílio transporte não será devido cumulativamente com nenhum outro benefício de natureza ou espécie semelhantes ou vantagem pessoal originária de fundamento igual.

§ 2º: O servidor beneficiado pelo referido auxílio não precisará prestar contas dos gastos efetivados nos deslocamentos previstos no artigo anterior.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

31 MAI 2001

1270

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 205 e folha de informação sob nº

6 5161012 GO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RE 100.408

Art. 4: O pagamento do auxílio transporte será efetuado no mês anterior ao de sua utilização, salvo se ocorrer o início do exercício ou reinício de exercício decorrentes de licenças ou afastamentos legais, superiores a quinze dias.

§ 1º: Os descontos incidentes sobre o pagamento do benefício serão calculados proporcionalmente aos dias de afastamento e processado no mês subsequente.

§ 2º: Serão considerados para efeito de descontos, todo e qualquer tipo de falta, afastamentos legais e licenças.

Art. 5: O servidor titular dos cargos em apreço que não estiverem no exercício das funções pertinentes e/ou afastados para órgãos regionais e centrais a qualquer título, não terão direito ao benefício.

§ 1º: Cabe a chefia imediata acompanhar mensalmente a situação funcional e frequência do servidor para autorizar o pagamento do benefício.

§ 2º: O pagamento indevido do auxílio transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável às penalidades previstas em lei.

§ 3º: Os valores recebidos indevidamente serão totalmente restituídos no mês subsequente.

Art. 6: A concessão do auxílio transporte cessará pela:

- I – Aposentadoria ou falecimento.
- II – Exoneração, cessação de designação, demissão.
- III – Cassação, quando forem apurados irregularidades no apontamento do benefício.

Art. 7: O auxílio transporte ora instituído será creditado na conta corrente do servidor, junto com remuneração, devidamente apontado no hollerith e:

- I – Não tem natureza salarial.
- II – Não constitui-se rendimento tributável.
- III – Não será incorporado ao salário.
- IV – Não será considerado para efeito de 13º salário.
- V – Não constitui base de cálculo para nenhum tipo de desconto.



Folha nº	03	do proc.
Nº	308	de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

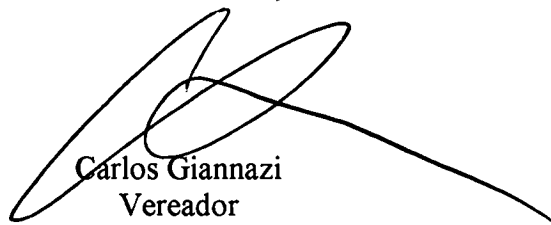
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8: A implantação do auxílio transporte será regulamentado por decreto.

Art. 9: As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2001


Carlos Giannazi
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nos primórdios tempos de funcionamento da Rede Municipal de Ensino, quando o número de escolas era bastante reduzido e a demanda burocrático – administrativa pequena, o atendimento da Prefeitura praticamente dava conta das necessidades das escolas e funcionários. Nessa época, havia uma frota de veículos que fazia a distribuição e entrega da “carga”, conjunto de documentos legais, de escola em escola. Os diretores não tinham muitas necessidades de trabalho fora da sua unidade escolar.

Posteriormente, com o crescimento e ampliação da rede municipal de escolas, houve necessidade de se descentralizar a administração, criando-se em meados da década de 70 cinco delegacias de ensino, com o objetivo de facilitar e aproximar a presença do poder público junto aos funcionários do equipamentos e usuários. Nessa época o sistema de “carga”, através da frota de veículos mostrou-se caro e inviável. A demanda burocrática crescia, o número de funcionários também. A vida funcional ganhava especificidade, a rede de escolas avançava para regiões cada vez mais distantes dos locais dos postos regionais da administração. A presença do diretor – ou de alguém por ele responsabilizado – na delegacia regional de educação passou a ser coisa do cotidiano, necessidade diária, em razão do crescimento da demanda, da descentralização das decisões administrativas.

Acompanhando uma tendência manifesta nas duas últimas décadas, a de descentralização da administração e da autonomia da escola, cada vez mais vem se exigindo a presença do diretor da escola nos órgãos da administração regional. Aparentemente, há um acordo tácito entre a administração do poder público e a administração da escola, em que a presença do diretor se faz necessária diariamente no órgão regional de acompanhamento das escolas. Isso foi acontecendo aos poucos, sem que se buscassem ou se pensassem alternativas.

Para ocupar o cargo de diretor de escola, parece estar implícito, embora não esteja escrito nas competências atribuídas regimentalmente, a necessidade da presença diária do diretor no órgão regional. São tantas as necessidades de documentos a serem carimbados, assinados e responsabilizados pelo diretor, são tantos os motivos burocráticos do carimbo e assinatura, aumentados exageradamente nos últimos anos, que torna-se impossível passar-se um dia sem “assinar o ponto” no órgão regional. Some-se a isso o recebimento do Diário Oficial do Município, documento imprescindível de leitura obrigatória diária, que antes era feito pelo correio, hoje também exige alguém da escola para retirá-lo. Também é comum – pelo menos nas duas últimas administrações assim o foi – o diretor de escola usar o seu veículo para transportar materiais de uso cotidiano, tais como papel higiênico, sacos de lixo, vassouras, livros, etc. O gasto do dinheiro repassado para as escolas – verba de primeiro escalão, dinheiro direto para a escola – impõe o uso do veículo do diretor para tomar orçamentos, retirar materiais comprados e transportá-los até a escola, buscar notas fiscais, etc. Tem-se tacitamente entendido que as escolas possuem um veículo disponível para essas tarefas e esse veículo invariavelmente é o do diretor da escola.



Folha nº 05 do proc.
Nº 310 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesse sentido e considerando-se que a descentralização administrativa e a autonomia da escola são posturas que as novas legislações vêm pautando nas discussões e implementações dos projetos pedagógicos das escolas, faz-se necessário considerar como um problema a ser resolvido a presença de um representante da escola diariamente no órgão regional, o contato com estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, bem como a participação em reuniões de entidades da sociedade civil organizada, nas quais a escola deve marcar presença. Administrar uma escola pública, hoje, além de recursos humanos e materiais em quantidade e qualidade justos, é preciso considerar este tipo de despesa que o seu representante legal e responsável maior terá, invariável e cotidianamente. Caso contrário estar-se-á penalizando o ocupante do cargo de diretor de escola, impondo-lhe um gasto, efetuado em nome e a serviço da escola, que outras categorias profissionais não tem.

Da mesma forma, pela responsabilidade e pela amplitude de seu trabalho, o Supervisor Escolar, em campo, percorre distâncias longas e variáveis em suas idas a diferentes escolas para o necessário acompanhamento do respectivo projeto pedagógico.

De posse dessas considerações, solicitamos aos nobres colegas desta Egrégia Casa que analisem a presente propositura com vistas a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-308 de 19 01 05 06 / 01 (a) Adelina *ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 05-06-01

PL. 30/97 Arquivo

PL 424/00 *ed* Em andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

07/6/01

Amo
ERENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/06/01 às 12,15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha n.º 07 do proc
n.º 308 de 2001
o funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1059/2001

/2001 DA COMISSÃO DE

PARECER Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 308/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Carlos Giannazi, que visa instituir o auxílio de transporte, em pecúnia, para supervisores e diretores de Escolas da Rede Municipal de Ensino.

A propositura prevê que farão jus ao referido auxílio os ocupantes titulares dos cargos, com provimento efetivo, ou os ocupantes provisórios, com provimento por designação, destinado ao custeio das despesas realizadas para os deslocamentos que menciona, correspondente a 20% do padrão inicial do cargo para os diretores e 25% do padrão inicial do cargo para os supervisores, nas condições que estabelece.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que padece de insanável vício de iniciativa, como será demonstrado.

Ao dispor sobre auxílio transporte, consistente em benefício pecuniário mensal a ser concedido aos servidores públicos municipais, o projeto adentra à iniciativa privativa do Prefeito para o impulso inicial das leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, assegurada pelo art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sobre o tema, vale transcrever a lição do saudoso publicista Hely Lopes Meirelles:

“Organização e Direção do Funcionalismo.

Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir os seus integrantes” (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores/SP, 1994, p.564).

cds/pl0308-01

17 - RELCOM
17-0589/2001



Folha n.º 02 do processo
n.º 308 do 2001

o funcionário FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Vale ressaltar que, em decorrência do vício de iniciativa, o projeto fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art.2º, da Carta Magna da República, no art.5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art.6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

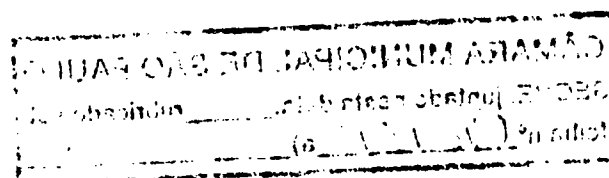
Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.9.01

[Handwritten signature]

[Handwritten signature: Laurindo]
[Handwritten signature]



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/09/01
página 55# coluna 02/03#
conferido: [assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A.T.E.
Em 28/09/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 09/10/01a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha nº 09 do proc.
nº 01.308 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de setembro de

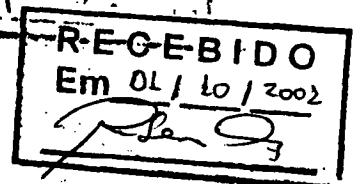
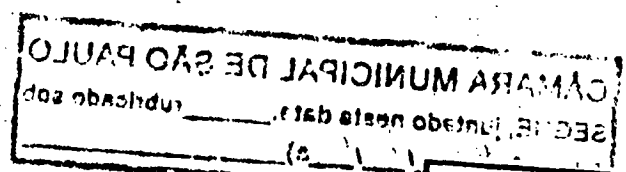
MEMO 82. / 01.ATM

AO NOBRE VEREADOR
CARLOS GIANNAZI

O PL.308/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 10.19.11.01 a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº 01-308 de 01, 19, 11, 01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

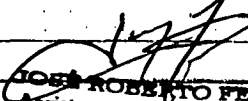
19/11/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 50 fls.

Arquivo em 21-11-2001

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar RF 100.702